



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.152 - SP (2012/0110869-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RAQUEL APARECIDA CAZATTI
ADVOGADO : FÁBIO MARCUSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : C E A MODAS LTDA
ADVOGADO : PAULA REGINA DE CARVALHO ARGENTON E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DISPARO DE ALARME SONORO. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ABUSIVO. MERO DISSABOR. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. *"Em princípio, não configura dano moral o mero soar de alarme fixado em mercadoria adquirida em estabelecimento comercial, salvo situações em que comprovadamente os prepostos ajam de modo a agravar o incidente, que por si só, constitui dissabor incapaz de gerar dor, sofrimento ou humilhação"* (REsp 684.117/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **Aldir Passarinho Junior**, DJe de 16.3.2009).

2. *In casu*, o v. acórdão recorrido concluiu, mediante análise dos elementos fático-probatórios dos autos, que a abordagem da consumidora por funcionária da loja não se deu de forma vexatória conforme alegado, tendo, ainda, consignado que a situação dos autos configura mero dissabor. Diante de tal contexto, a alteração desse entendimento demandaria o reexame de provas, o que se sabe vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, a agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo que não ficou caracterizada a sugerida divergência pretoriana.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.152 - SP (2012/0110869-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RAQUEL APARECIDA CAZATTI
ADVOGADO : FÁBIO MARCUSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : C E A MODAS LTDA
ADVOGADO : PAULA REGINA DE CARVALHO ARGENTON E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula 7 desta Corte e pela ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

A agravante sustenta que, *"ao contrário do entendimento apostado pelo il. Relator, a presente matéria não demanda reexame do conjunto fático-probatório, mas sim de averiguar se o disparo de alarme anti-furto é ou não é causa de dano moral, mesmo tendo a consumidora pago pela mercadoria adquirida"* (fl. 323).

Aduz, ainda, que *"a hipótese de admissibilidade do recurso especial contida na alínea c do permissivo constitucional está devidamente configurada, devendo, pois, ser reformada a r. decisão guerreada"* (fl. 325).

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.152 - SP (2012/0110869-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **RAQUEL APARECIDA CAZATTI**
ADVOGADO : **FÁBIO MARCUSSI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **C E A MODAS LTDA**
ADVOGADO : **PAULA REGINA DE CARVALHO ARGENTON E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, a irresignação não comporta acolhida.

A jurisprudência desta eg. Corte já se orientou no sentido de que o simples fato de soar o alarme antifurto de estabelecimento comercial não enseja, por si só, o dever de indenizar, devendo, para tanto, ficar comprovado que tal circunstância tenha sido acompanhada de tratamento abusivo ou vexatório por parte dos funcionários ou seguranças da loja.

É o que se depreende dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALARME SOADO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. MERO DISSABOR. SITUAÇÃO INSUSCETÍVEL DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

(AgRg no Ag 1.099.283/PB, Quarta Turma, Rel. Min. **Aldir Passarinho Junior**, DJe de 1º/6/2009)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. ALARME SOADO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. FATOS NARRADOS. DEPOIMENTO PESSOAL E PETIÇÃO INICIAL. DIVERSOS. TRATAMENTO ADEQUADO PELOS EMPREGADOS. SITUAÇÃO INSUSCETÍVEL, NO CASO ESPECÍFICO, DE INDENIZAÇÃO. MERO DISSABOR. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. RECURSO NÃO CONHECIDO."

I. Em princípio, não configura dano moral o mero soar de alarme fixado em mercadoria adquirida em estabelecimento comercial, salvo situações em que comprovadamente os prepostos ajam de modo a agravar o incidente, que por si só, constitui dissabor incapaz de gerar dor, sofrimento ou humilhação.

II. Afastado tal espécie de comportamento nocivo dos empregados da ré, segundo a conclusão do acórdão estadual, a revisão fática recai no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II. Recurso especial não conhecido."

(REsp 684.117/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **Aldir Passarinho Junior**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 19.2.2009)

"Dano moral. Alarme falso. Ausência de tratamento abusivo pelo segurança da loja como destacado no acórdão.

1. Se soa o alarme e não há indicação de que houve tratamento abusivo de nenhum empregado da loja, no caso, o segurança, sequer objeto da queixa da autora, não se pode identificar a existência de constrangimento suficiente para deferir o dano moral. Para que a indenização por dano moral seja procedente é necessário que haja alguma atitude que exponha o consumidor a uma situação de humilhação, de constrangimento, que o acórdão, neste feito, descartou por inteiro.

2. Recurso especial conhecido e desprovido."

(REsp 658.975/RS, Terceira Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 26/2/2007, p. 583)

No caso presente, o eg. Tribunal *a quo* reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado pela autora, ora agravante, em razão dos seguintes fatos:

"No presente caso, verifica-se que a consumidora não foi abordada de forma reprovável pelos prepostos da ré. A prova testemunhal relata que ao ser disparado o alarme, uma funcionária da loja foi ao encontro da autora, pediu para que ela a acompanhasse até o caixa e verificou a sacola com suas compras, comparando estas com a respectiva nota fiscal (fls. 109/110).

Desse modo, conclui-se que pela ausência de elementos indicativos de que o desdobramento do ocorrido causou constrangimento fora do comum à autora. Ora, não exsurge dos autos qualquer comportamento truculento ou desrespeitoso por parte dos prepostos da empresa ré, sendo certo que o aborrecimento causado constitui mero contratempo, por fatos normais da vida, a que todos estão sujeitos no dia-a-dia das relações sociais. O transtorno pelo qual passou a requerente, por breves minutos, sem maiores consequências, não se enquadra no conceito de dano moral, que envolve a dor, o sofrimento espiritual profundo causado por graves investidas contra os direitos da personalidade.

(...)

Em suma, o episódio relatado nos autos não passou de mero dissabor, o que não é passível de indenização. Não há prova de que os prepostos da apelada tenham conduzido a ocorrência de maneira indelicada, com emprego de meio truculento ou anormal e que colocasse a consumidora em situação vexatória." (fls. 238-239)

Vê-se, portanto, que o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento desta Corte, razão pela qual não há falar em reforma.

Ademais, da leitura do v. acórdão recorrido, observa-se que a conclusão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de constrangimento na abordagem da consumidora por parte de funcionária da loja foi obtida a partir das provas dos autos, de modo que a alteração desse entendimento demandaria uma nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Por fim, esta col. Corte de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que, todavia, não ocorreu.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0110869-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 186.152 / SP**

Números Origem: 1068501120058260000 20110000245014 25335 3090120020303674 36562002
4120884400 994051068503

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAQUEL APARECIDA CAZATTI
ADVOGADO : FÁBIO MARCUSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : C E A MODAS LTDA
ADVOGADO : PAULA REGINA DE CARVALHO ARGENTON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAQUEL APARECIDA CAZATTI
ADVOGADO : FÁBIO MARCUSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : C E A MODAS LTDA
ADVOGADO : PAULA REGINA DE CARVALHO ARGENTON E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.